



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 109432

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO Nº 2012.3.007261-7

COMARCA DE ORIGEM: Belém (6ª Vara Penal)

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SUSCITADO: Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Belém

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

RELATORA: **Desa. Vania Fortes Bitar**

Ementa: Conflito Negativo de Competência – Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca da Capital – Agressão da mulher contra o seu companheiro no âmbito doméstico – Lesão corporal – Sujeito passivo homem – Inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06, que é especial e ampara exclusivamente a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar – Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da 6ª Vara Penal da Comarca da Capital. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Belém, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2012.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad.

Belém/Pa, 27 de junho de 2012.

Desa. **VANIA FORTES BITAR**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, tendo como suscitante a Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e como suscitado a Juíza de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca da Capital.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juiz de Direito da 6ª Vara Penal que, entendendo tratar-se de crime praticado com violência doméstica e familiar, deu-se por incompetente para processar o feito, determinando a remessa dos referidos autos à Vara Especializada de Violência Doméstica da Comarca de Belém.

Redistribuídos os autos à 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Juíza que respondia pela referida Vara, entendendo que para haver a incidência da Lei Maria da Penha o sujeito passivo do crime deve ser mulher, e no presente caso o sujeito passivo é do sexo masculino, deu-se por incompetente em razão da matéria e suscitou o conflito negativo de competência.

Nesta Superior Instância, o Procurador Geral de Justiça Antônio Eduardo Barleta de Almeida manifestou-se no sentido de que seja dirimido o conflito em prol do Juízo da 6ª Vara Penal da Capital.

É o relatório.

VOTO

O fulcro da questão que envolve o presente Conflito negativo de Competência diz respeito à definição do órgão jurisdicional competente para processar e julgar a conduta ilícita imputada à Elza Adriana Lobato Guerra, que agrediu fisicamente o seu companheiro causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 89, se do Juízo de Direito da 6ª Vara Penal, ou do Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, todos da Capital.

Segundo a Vestibular Acusatória, no dia 30 de agosto de 2011, por volta das 23hs e 30min, Elber Carlos Mourão Machado encontrava-se em sua residência quando a sua companheira, Elza Adriana Lobato Guerra, com quem vive em união estável há 07 (sete) anos, adentrou no recinto e o agrediu fisicamente, assim como atirou objetos na parede e lançou mão de um ventilador, atingindo-o na perna, provocando-lhe as lesões corporais constantes no laudo de exame de corpo de delito de fls. 89.

Narrou também a proemial, que a denunciada ainda investiu em direção ao seu companheiro armada com uma faca, com o intuito de golpeá-lo, o qual segurou a lâmina da faca, sofrendo cortes na mão direita. Diante disso, Elza Adriana Lobato Guerra foi incursionada no art. 129, § 9º, do CPB.

Com efeito, não há dúvida de que a hipótese dos presentes autos não evidencia a ocorrência de crime praticado com violência doméstica e familiar, de competência da Vara Especializada, pois a Lei 11.340/2006, como cediço, **foi criada com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar somente contra a mulher, bem como estabelecer medidas de assistência e proteção também somente para as mulheres em situação doméstica e familiar**, *ex-vi o seu art. 5º, verbis:*

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Observa-se que o legislador levou em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações domésticas, familiares ou de afetividade, **sendo, portanto, o escopo da lei, a proteção da mulher em situação de fragilidade diante do homem (ou mulher) em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, em que possa ocorrer atos de violência.**

Vê-se, assim, que, o sujeito ativo amparado pela Lei Maria da Penha tanto pode ser o homem quanto a mulher, em virtude do disposto no parágrafo único, do art. 5º, o qual estabelece que as relações pessoais independem de orientação sexual, porém **o sujeito passivo da violência doméstica, objeto da aludida Lei, é, sem dúvida, a mulher.**

Logo, razão assiste à Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a qual afirmou que “... *apesar do parentesco entre as partes, estando, portanto, em tese, caracterizada a ocorrência de crime na seara doméstica, o crime foi perpetrado contra a vítima homem, e, nos termos do art. 5º e 14, da Lei n.º 11.340/2006, esta Vara só conhece de crimes praticados contra mulher no âmbito doméstico e familiar ...*”

Neste sentido é a jurisprudência, *verbis*:

STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica.

2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

2. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado. (CC 88027/MG. Relator Ministro OG FERNANDES. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 05/12/2008. Data da Publicação: DJe 18/12/2008).

TJSP: CONFLITO DE JURISDIÇÃO – Crime de ameaça cometido pelo filho contra o genitor no âmbito das relações familiares – Remessa dos autos à Justiça Comum, diante do art. 41 da Lei nº 11.343/06 que exclui a possibilidade de aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 aos crimes no contexto da Lei de Violência Doméstica – Impossibilidade – Crime praticado contra vítima do sexo masculino – Não configuração de crime praticado com violência doméstica e familiar – Lei que objetiva exclusivamente a proteção da mulher no âmbito das relações domésticas – Delito de menor potencial ofensivo – Atribuição do Juizado Especial Criminal – Conflito procedente Competência do Juízo suscitado. (CJ 141370720118260000 SP 0014137-07.2011.8.26.0000 – Câmara Especial – Relator: Des. Martins Pinto - DJ 12/12/2011).

TJPR: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VÍTIMA DO SEXO MASCULINO INAPLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A conduta praticada, embora tenha ocorrido no âmbito doméstico e familiar, não comporta aplicação da Lei Maria da Pena, por se tratar de violência dirigida a sujeito do sexo masculino, não alcançada pela referida legislação, que tem como escopo proteger a mulher nas relações em que ela exerce um papel de submissão, seja psicológica, física ou econômica. (CC N.º 825.704-5 – Relator Des. Macedo Pacheco – DJ 16/02/2012).

Assim, como na hipótese dos autos a vítima é homem, não restou configurado o crime de violência doméstica e familiar de competência da vara especializada, daí porque conheço do presente Conflito e declaro competente o Juízo da 6º Vara Penal da Comarca de Belém, suscitado, para processar e julgar o feito.

É como voto.

Belém, 27 de junho de 2012.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora